

PROJETO DE LEI N.º 107/XIV/1.ª

76.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO CIVIL, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 47 344, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1966, ALTERANDO O REGIME DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS EM CASO DE DIVÓRCIO, SEPARAÇÃO JUDICIAL DE PESSOAS E BENS, DECLARAÇÃO DE NULIDADE OU ANULAÇÃO DO CASAMENTO, DE FORMA A CLARIFICAR QUE O TRIBUNAL PODE DETERMINAR A RESIDÊNCIA ALTERNADA DO FILHO COM CADA UM DOS PROGENITORES SEMPRE QUE TAL CORRESPONDA AO SUPERIOR INTERESSE DO MENOR

Exposição de Motivos

A lei portuguesa consagra, desde 2008, como regime-regra o exercício conjunto das responsabilidades parentais quanto às “questões de particular importância” da vida do menor.

Esta alteração legislativa teve como referência fundamental a diferenciação clara entre relação conjugal e relação parental, estipulando o exercício conjunto das responsabilidades parentais de forma a que a criança possa preservar as relações afetivas com o pai e com a mãe, bem como os cuidados e a proteção por parte de ambos, em ordem à salvaguarda do seu superior interesse.

A imposição da partilha das responsabilidades parentais para as decisões de grande relevância da vida dos filhos acompanhou, na altura, a evolução da jurisprudência e a legislação vigente em muitos outros países que face às transformações sociológicas das famílias, procederam à alteração do regime

de exercício das responsabilidades parentais da guarda única para a guarda conjunta.

A Petição nº 530/XIII/3^a, que solicita à Assembleia da República a alteração do Código Civil no sentido de se «*estabelecer a presunção jurídica da residência alternada para criança cujos pais e mães se encontrem em processo de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento*», veio promover uma reflexão em torno do regime legal vigente em matéria de regulação do exercício das responsabilidades parentais.

No texto da Petição destaca-se que, nas últimas duas décadas, a comunidade científica comprovou que «*a residência alternada é a estrutura familiar que melhor atende quer às necessidades da criança (físicas, psicológicas, emocionais, sociais e materiais) quer à igualdade entre mulheres e homens no envolvimento parental e na articulação trabalho-família, quer ainda ao bem-estar emocional*», tendo sido claramente identificadas, por outro lado, «*as desvantagens sociais e para a criança do regime de residência da criança com um pai/mãe e visitas de curta duração ao outro*».

É realçado ainda na referida Petição que, em termos internacionais, «*a parentalidade partilhada tem-se constituído como a melhor prevenção dos conflitos parentais*», exemplificando esta com a referência a diversos países em que a regra da residência alternada conduziu a uma redução de conflitos e a um aumento significativo de crianças a viverem sob este modelo.

Também o Conselho da Europa, na Resolução 2079 (2015), relativa à “Igualdade e responsabilidade parental partilhada: o papel dos pais”, sublinha a

¹A Petição nº 530/XIII deu entrada na Assembleia da República em 24 de julho de 2018 e é subscrita por 4.169 cidadãos, tendo como primeiro peticionário a Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos.

importância do *«desenvolvimento partilhado da responsabilidade parental ajudar a ultrapassar estereótipos de género sobre os papéis que supostamente estão atribuídos ao homem e à mulher no seio familiar e que é simplesmente um reflexo das alterações sociológicas que ocorreram nos últimos 50 anos na forma como a esfera familiar e privada está organizada»*, instando os Estados a introduzir na sua legislação o princípio de residência alternada depois da separação, limitando as exceções aos casos de abuso infantil ou negligência, ou violência doméstica, ajustando o tempo em que a criança vive na residência de cada progenitor em função das suas necessidades e interesses.

Atendendo, no entanto, a que poderão existir uma multiplicidade e diversidade de fatores e circunstâncias que condicionem a opção deste modelo como o mais benéfico para a criança, por manifesta falta de correspondência ao seu superior interesse ou até por impossibilidade objetiva dos seus progenitores em adequar-se a ele, não se reconhece a necessidade ou vantagem de acolher a fixação da residência alternada como regime-regra.

Aliás, é esse o exato sentido expresso no parecer da Procuradoria-Geral da República remetido à Assembleia da República, na sequência do processo de apreciação da referida Petição.

Neste parecer, o qual procede a uma proficiente análise do enquadramento legal e da jurisprudência praticada, afirma-se que *“a produção doutrinária e jurisprudencial mais recente vem acolhendo, em uníssono, a suscetibilidade de fixação da residência alternada, adequando o seu concreto recorte ao desejo dos progenitores, nos casos de acordo, e, perante a sua inexistência, deixando aos tribunais (e ao Ministério Público) a tarefa, por vezes árdua, de definição dos tempos e do modo de a tornar apta a salvaguardar os interesses em presença, com especial enfoque na observância do superior interesse da criança”*.

E se se considera naquele parecer que a fixação da residência alternada como regime-regra não é de acolher, porquanto este modelo não é necessariamente o mais benéfico para a criança, reconhece-se, contudo, a *“vantagem de introduzir (...) um ligeiro ajustamento, na linha da recomendação constante do ponto 5.5. da Resolução 2079 (2015) do Conselho da Europa, cujo cunho clarificador terá certamente a virtualidade de dissipar quaisquer dúvidas, ainda que por certo residuais, relativamente à possibilidade de decretamento da residência alternada, em caso de falta de acordo dos pais e, bem assim, promover o seu decretamento pela consagração de princípio que aponte a necessidade de, por regra, ser privilegiada a fixação da residência da criança, atentos os benefícios que, seguramente em assinalável número de casos, a mesma comporta para o processo de crescimento e desenvolvimento da criança e para o seu bem-estar, conforme a doutrina e os ensinamentos da psicologia vêm apontando”*.

Na esteira dos argumentos despendidos, o Grupo Parlamentar do PSD considera que é pertinente consolidar um caminho que dê um sinal no sentido de clarificar que o tribunal pode determinar a residência alternada do filho com cada um dos progenitores sempre que tal corresponda ao superior interesse do menor, conceito este que deve ser invariavelmente aferido caso a caso e sempre conferindo ao julgador a última palavra sobre a melhor decisão a proferir.

Considerando que o quadro legislativo vigente já permite, nos processos de regulação das responsabilidades parentais, a fixação da residência alternada da criança, por acordo entre as partes ou, na falta deste, por decisão do tribunal, como, de resto, várias decisões judiciais o demonstram, a presente iniciativa legislativa pretende tão só dissipar quaisquer equívocos a este respeito.

É neste sentido que o Grupo Parlamentar do PSD propõe a alteração do artigo 1906.º do Código Civil, consagrando ou clarificando, melhor dito, sem margem para dúvidas, a possibilidade de o tribunal determinar a residência alternada do filho com cada um dos progenitores, independentemente de acordo e sempre que, ponderadas todas as circunstâncias relevantes atendíveis, tal corresponda ao superior interesse daquele.

Rejeitamos a residência alternada como regime-regra, mas somos sensíveis à necessidade de evidenciar, em função de uma avaliação casuística, a residência alternada como o regime mais adequado à realização do supremo interesse da criança a ter presente ambos os progenitores durante o seu desenvolvimento pessoal, bem como do direito de ambos os progenitores de exercerem as suas responsabilidades parentais.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à 76.º alteração ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, alterando o regime do exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judiciais de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, de forma a clarificar que o tribunal pode determinar a residência alternada do filho com cada um dos progenitores sempre que tal corresponda ao superior interesse do menor.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Civil

O artigo 1906.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 67/75, de 19 de fevereiro, 201/75, de 15 de abril, 261/75, de 27 de maio, 561/76, de 17 de julho, 605/76, de 24 de julho, 293/77, de 20 de julho, 496/77, de 25 de novembro, 200-C/80, de 24 de junho, 236/80, de 18 de julho, 328/81, de 4 de dezembro, 262/83, de 16 de junho, 225/84, de 6 de julho, e 190/85, de 24 de junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 381-B/85, de 28 de setembro, e 379/86, de 11 de novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 321-B/90, de 15 de outubro, 257/91, de 18 de julho, 423/91, de 30 de outubro, 185/93, de 22 de maio, 227/94, de 8 de setembro, 267/94, de 25 de outubro, e 163/95, de 13 de julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de dezembro, 14/96, de 6 de março, 68/96, de 31 de maio, 35/97, de 31 de janeiro, e 120/98, de 8 de maio, pelas Leis n.ºs 21/98, de 12 de maio, e 47/98, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/99, de 30 de junho, e 16/2001, de 22 de junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de outubro, 273/2001, de 13 de outubro, 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 199/2003, de 10 de setembro, e 59/2004, de 19 de março, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de julho, pela Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 324/2007, de 28 de setembro, e 116/2008, de 4 de julho, pelas Leis n.ºs 61/2008, de 31 de outubro, e 14/2009, de 1 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 100/2009, de 11 de maio, e pelas Leis n.ºs 29/2009, de 29 de junho, 103/2009, de 11 de setembro, 9/2010, de 31 de maio, 23/2010, de 30 de agosto, 24/2012, de 9 de julho, 31/2012, 32/2012, de 14 de agosto, 23/2013, de 5 de março, 79/2014, de 19 de dezembro, 82/2014, de 30 de dezembro, 111/2015, de 27 de agosto, 122/2015, de 1 de setembro, 137/2015, de 7 de setembro, 143/2015, de 8 de setembro, 150/2015, de 10 de setembro, 5/2017, de 2 de março, 8/2017, de 3 de março, 24/2017, de 24 de maio, 43/2017, de 14 de junho, 48/2018 e 49/2018, ambas de 14 de



agosto, 64/2018, de 29 de outubro, 13/2019, de 12 de fevereiro, e 85/2019, de 3 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1906.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – O tribunal pode determinar a residência alternada do filho com cada um dos progenitores, independentemente de acordo e sempre que, ponderadas todas as circunstâncias relevantes atendíveis, tal corresponda ao superior interesse daquele.

7 – [*anterior n.º 6*].

8 – [*anterior n.º 7*].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 22 de novembro de 2019

Os Deputados do PSD,

Rui Rio

Carlos Peixoto

Mónica Quintela

Catarina Rocha Ferreira